

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.517.308-7

DATA: 23/09/2022

PARECER CEE/CEMEP N.º 78/2023

APROVADO EM 09/02/2023

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS: - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED/PR –
MUNICÍPIO: CURITIBA.

- NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS VIZINHOS–
MUNICÍPIO: DOIS VIZINHOS/PR.

ASSUNTO: Denúncia de irregularidades na oferta do curso do Ensino Médio EJA/EAD na Evolução Centro Educacional, com atuação nos municípios de Salto do Lontra e Nova Prata do Iguaçu/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: Denúncia de irregularidades na oferta do curso do Ensino Médio EJA/EAD e de outras atividades pedagógicas na Evolução Centro Educacional, com atuação nos municípios de Salto do Lontra e Nova Prata do Iguaçu/PR. Determinações para a SEED e encaminhamento do Processo integral ao Ministério Público para as providências cabíveis.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação (Seed), por meio do Departamento de Normatização Escolar – DNE/Núcleo Regional de Educação de Dois Vizinhos, encaminhou denúncia de irregularidades na oferta do curso do Ensino Médio EJA/EAD na Evolução Centro Educacional, com atuação nos municípios de Salto do Lontra e Nova Prata do Iguaçu/PR.

Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação Especial do Núcleo Regional de Educação de Dois Vizinhos, conforme segue, fl.11:

Em 03 de março de 2022, o Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Dois Vizinhos recebeu via whatsapp, um questionamento acerca do possível funcionamento de uma instituição com oferta de atividades de recreação, localizada no município de Salto do Lontra – PR, município jurisdicionado a esse NRE. Tivemos ainda a informação de que a mesma instituição funcionava no município de Nova Prata do Iguaçu – PR, também jurisdicionado ao NRE de Dois Vizinhos.

No dia, 09 de março de 2022, as técnicas do Setor de Estrutura e Funcionamento e da Documentação Escolar do NRE, dirigiram-se à Evolução Centro Educacional, no município de Nova Prata do Iguaçu, a fim de verificar os cursos e modalidades que a instituição ofertava. Lá, fomos informados que



a oferta é de cursos livres (Robótica e Inglês), graduação, cursos profissionalizantes e **EJA Ensino Médio na modalidade da Educação a Distância. Segundo informação obtida, a certificação é feita pela Escola Júnior, com sede no estado do Mato Grosso do Sul. Ressalta-se que, no NRE de Dois Vizinhos, não há credenciamento de polo/sede de nenhuma das instituições.** Na oportunidade, a equipe do NRE citou a necessidade de adequação do curso às normas emanadas pela Secretaria de Estado da Educação e Conselho Estadual de Educação.

No dia 18 de março de 2022, a mesma equipe do NRE se dirigiu à Evolução Centro Educacional, situada no município de Salto do Lontra, para verificar os cursos lá ofertados. A instituição oferta cursos livres, profissionalizantes, EJA Ensino Médio na modalidade de Educação a Distância e pretendia, na época, ofertar atividades recreativas a crianças. No momento, à funcionária que atendeu a equipe do NRE, foi informado que: os Cursos Livres não necessitam de autorização, assim como os Cursos Profissionalizantes livres que não certificam para prosseguimento de estudos; EJA EF EM e Cursos Técnicos a distância, podem ser ofertados desde que a instituição tenha credenciamento de Polo (tanto de uma sede dentro do Estado do Paraná, quanto fora do Estado), que nesse caso, a Escola Junior deverá solicitar credenciamento de Polo na Evolução Centro Educacional, seguindo os trâmites legais para isso; para o atendimento da atividade recreativa, **o fato das crianças estarem presentes todos os dias por quatro horas caracteriza um Centro de Educação Infantil, que deve ter credenciamento e autorização e que, caso venham a funcionar nos modos citados, estarão irregulares; foi dado prazo de trinta dias para que a instituição regularizasse a situação.**

No dia 02 de maio de 2022, as técnicas do Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE retornaram à Nova Prata do Iguaçu, na Evolução Centro Educacional, a fim de verificar as medidas tomadas pela instituição desde a última visita do NRE, quando fomos informados que a instituição continua com a oferta da EJA. Destaca-se que no NRE, não há solicitação de credenciamento nem de autorização de curso dessa instituição.

No dia 09 de maio de 2022, as técnicas do NRE retornaram ao município de Salto do Lontra na Evolução Centro Educacional, a fim de verificar as medidas tomadas pela instituição a partir das últimas orientações do NRE. Fomos informados que a instituição continua com a oferta da EJA e também com atividades de recreação infantil para crianças de 05 a 08 anos de idade. **Dessas crianças, segundo relato da funcionária, algumas permanecem a tarde toda ou a manhã toda na instituição, uma vez por semana, duas vezes por semana ou de forma intercalada.**

No dia 09 de agosto de 2022, a comissão de verificação especial, designada pelo Ato Administrativo nº 058/2022 de 02 de agosto de 2022, da Chefia do Núcleo Regional de Educação de Dois Vizinhos, notificou a Evolução Centro Educacional, de Salto do Lontra. **Na notificação, foram elencadas as principais normativas para credenciamento de instituição de ensino e autorização de cursos, além do prazo legal de, pelo menos, cento e oitenta (180) dias para as solicitações de atos regulatórios.** (grifo nosso)

Também foram anexados ao expediente os seguintes documentos:

- a) Ata n.º 01/2022, n.º 04/2022, n.º 09/2022, n.º 10/2022, fls. 02 a 7;
- b) Ato Administrativo n.º 058/2022, do Núcleo Regional de Educação de Dois Vizinhos fl. 08, designando a Comissão de Verificação Especial;



c) Notificação do NRE de Dois Vizinhos à Evolução Centro Educacional – Salto do Lontra- PR, fls. 9 e 10.

d) Informação n.º 22/Assessoria Técnica/CEE, fls. 16 a 23.

II – MÉRITO

Trata-se de denúncia de irregularidades na oferta do curso do Ensino Médio EJA/EAD na Evolução Centro Educacional, com atuação nos municípios de Salto do Lontra e Nova Prata do Iguaçu/PR.

Diante da situação apresentada pelo referido NRE, o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica deste Conselho em 07/10/2022, tendo em vista os indícios de irregularidade da denúncia.

A Assessoria Técnica deste Conselho/CEE/PR manifestou-se pela Informação n.º 22/2022, de 17/11/2022, e remeteu o protocolado à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP, cabendo destacar o contido na referida Informação, nos seguintes termos:

Senhor Presidente

O protocolado em epígrafe refere-se ao Ofício encaminhado pela Chefe do Departamento de Normatização Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – DNE/SEED, pelo qual encaminha à Presidência deste Conselho Estadual de Educação (CEE/PR) Informação e documentos do Núcleo Regional de Dois Vizinhos acerca da instituição denominada Evolução Centro Educacional, dos municípios de Salto do Lontra e Nova Prata do Iguaçu. De acordo com o referido ofício, a instituição estaria ofertando o Ensino Fundamental e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, sem possuir polo credenciado, e estaria atendendo crianças de cinco a oito anos sem a devida autorização.

Além do ofício, constam nos autos cópia do Relatório Circunstanciado assinado pela Comissão de Verificação Especial designada pelo Ato Administrativo nº. 058/2022, de 02 de agosto de 2022, da Chefe do NRE de Dois Vizinhos, cópia de Notificação feita à instituição e cópias das atas realizadas entre as técnicas do NRE e a representante da instituição.

De acordo com o Relatório Circunstanciado, em 03 de março de 2022, o Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE de Dois Vizinhos recebeu, via Whatsapp, um questionamento acerca do possível funcionamento de uma instituição com oferta de atividades de recreação localizada no município de Salto do Lontra e que a mesma instituição funcionava também no município de Nova Prata do Iguaçu.

Dessa forma, no dia 09 de março de 2022, as técnicas do Setor de Estrutura e Funcionamento e da Documentação Escolar do NRE encaminharam-se ao Centro Educacional Evolução, município de Nova Prata do Iguaçu, para verificar a referida denúncia, momento em que foram informadas de que a instituição oferta cursos livres de Robótica, Inglês, graduação, cursos profissionalizantes, Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino Médio na modalidade Educação a Distância. Além disso, foram informadas de que a certificação é realizada pela Escola Júnior, com sede no Mato Grosso do Sul. Nessa ocasião, a equipe alertou sobre a necessidade de atender às normas específicas do estado do Paraná.

No dia 18 de março de 2022, a equipe dirigiu-se ao Centro Educacional Evolução, no município de Salto do Lontra, para verificar os cursos oferecidos e foram informadas de que são ofertados cursos livre, profissionalizantes e



EJA – Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância e que pretendiam ofertar atividades recreativas a crianças. O NRE alertou que a Escola Júnior deverá solicitar o credenciamento de Polo, seguindo as normas do estado do Paraná.

Nos dias 02 e 09 de maio de 2022, as técnicas retornaram ao Centro Educacional Evolução, nos municípios de Nova Prata do Iguçu e Salto do Lontra para verificar as medidas tomadas quando foram informadas de que a instituição Evolução Centro Educacional continua a ofertar a EJA e que, inclusive, em Salto do Lontra estaria sendo ofertada atividade de recreação infantil para crianças de cinco a oito anos.

No dia 09 de agosto de 2022, a Chefia do NRE de Dois Vizinhos emitiu Notificação (fls. 09/10) à instituição Evolução Centro Educacional elencando as principais normativas para credenciamento de ensino e autorização de cursos, destacando o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias para solicitação.

Assim, nesse contexto, os autos foram encaminhados, pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ao Presidente deste Órgão, que por sua vez o reencaminhou a esta Assessoria Técnica para análise e manifestação.

É o Relatório.

Mérito

Neste expediente, a Chefe do Departamento de Normatização Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio de ofício endereçado ao Presidente deste Colegiado, encaminha informações da Comissão de Verificação sobre o Centro Educacional Evolução, o qual não teria os atos regulatórios para atuar no Estado do Paraná.

Os autos informam que o referido estabelecimento não detém os atos regulatórios específicos e essenciais concedidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná para atuar no Estado.

Cumpre-nos destacar que para a concessão dos atos regulatórios no estado do Paraná deve-se atender às legislações vigentes, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito estadual. Acerca da matéria, ressalta-se o contido na Resolução CNE/CEB nº. 01/2016 e nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013 e n.º 11/2021.

Nos termos da Resolução CNE/CEB nº. 01/2016, tem-se que a oferta de Educação a Distância (EaD) fora do âmbito da Unidade da Federação requer observância obrigatória do contido no art.3º, inciso II:

Art. 3º As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I- (...) II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação: a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento;

b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta



de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação; c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação; d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;

e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita in loco realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;

g) para a realização das visitas in loco, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, determinadas pelas alíneas “e” e “f” deste inciso, os sistemas de ensino dos Estados poderão se articular com os correspondentes



sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

h) identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas;

i) caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo, novas matrículas;

j) para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, é essencial que a instituição educacional comprove 5 efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial, bem como crie reais condições, mediante acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas;

k) caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Na mesma esteira, em âmbito estadual, a Deliberação CEE/PR n.º 11/2021 dedicou um capítulo exclusivo à matéria, Capítulo V, que trata do Credenciamento e Funcionamento de Polos, da Supervisão e Avaliação e do Regime de Colaboração, no qual se encontram todas as orientações para os interessados em expandir sua oferta no estado do Paraná, por meio de Polo:

Art. 34. A implantação de polos de EaD, na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, requer a análise das condições de oferta e posterior autorização. Parágrafo único. O credenciamento de polos deverá ser solicitado aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mediante processo administrativo, cujo ato legal final é a Resolução Secretarial precedida de Parecer do CEE/PR.



Art. 35. O pedido de credenciamento de polos pode ser feito por ocasião do credenciamento da instituição de ensino, ou a posteriori, a qualquer tempo, desde que no momento do credenciamento tenha feito essa previsão em seu PPP. Parágrafo único. Não havendo previsão de expansão por meio de polos de EaD no Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE) da instituição de ensino, o pedido deve ser acompanhado de aditivo ao PDE.

Art. 36. O pedido de credenciamento de polo de EaD deve ser acompanhado de cópias dos seguintes atos:

I - credenciamento da instituição de ensino;

II - autorização do curso;

III - reconhecimento do curso, se houver;

IV - cópia da Proposta Pedagógica Curricular (PPC);

V - cópia do Regimento Escolar;

VI - cópia do Plano de Curso;

VII - endereço onde deve ser instalado o polo. Parágrafo único. A instituição de ensino interessada em obter o credenciamento para o funcionamento de polo deverá apresentar na solicitação cópia do Relatório Circunstanciado apresentado pela Comissão de Verificação Prévia, constituída nos termos do art. 27 desta Deliberação.

Art. 37. As condições de oferta do curso devem ser apresentadas de acordo com as normas de autorização do curso, bem como de seu reconhecimento, quando já obtido, e atender à legislação e às normatizações nacionais pertinentes.

Art. 38. O credenciamento de funcionamento de polos de EaD no Estado do Paraná, de instituições privadas de outros Estados, credenciadas e com autorização de funcionamento de curso, é concedido nos termos desta Deliberação e das regras estabelecidas no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016.

Art. 39. Para se beneficiar do Regime de Colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição de ensino esteja credenciada para atuar na Educação a Distância, por parte do Sistema de Ensino ao qual está vinculada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais, e tenha cursos devidamente reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento.

Art. 40. Instituições de ensino de outras Unidades da Federação, credenciadas pelo respectivo Sistema de Ensino para atuar na modalidade EaD, podem expandir a sua atuação com polos de apoio presencial no Estado do Paraná, para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II) e do 3º segmento (Ensino Médio), com os mesmos cursos já ofertados na origem.

§ 1.º Cabe ao Sistema Estadual de Ensino normatizar a operacionalização dos polos EaD, instituídos por convênios ou parcerias no Paraná.

§ 2.º Para as ofertas previstas no caput deste artigo, as instituições de ensino devem apresentar as mesmas condições pedagógicas e de infraestruturas física, humana, técnica e tecnológica de funcionamento dos polos existentes em seu Estado de origem, sem prejuízo de outras a serem exigidas pelo Sistema de Ensino do Paraná.



§ 3º A verificação das condições a que se refere o parágrafo anterior deve ser feita em articulação entre o Sistema de Ensino do Paraná e o Sistema de Ensino a que pertence a instituição de ensino requerente.

Art. 41. Identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial, situado fora da Unidade da Federação de origem, o órgão receptor responsável pela constatação deverá comunicar imediatamente à instituição de ensino e ao Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida no prazo de 60 (sessenta) dias. § 1º A medida prevista no caput deste artigo se faz necessária para resguardar o direito dos estudantes já matriculados.

§ 2º As instituições de ensino que apresentarem essa condição terão suspensas imediatamente as novas matrículas, até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º Caso a irregularidade não seja corrigida no prazo estipulado, o polo de apoio presencial no Estado de destino será imediatamente fechado, encerrando suas atividades e ficando suspensas definitivamente novas matrículas.

§ 4º A instituição de ensino, cujas atividades foram encerradas, deverá encaminhar os estudantes matriculados para outra instituição de ensino, a fim de continuarem seus estudos, sem nenhum prejuízo.

Art. 42. Para o credenciamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será necessário que a instituição de ensino demonstre efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial.

Parágrafo único. Para a realização de atividades práticas exigidas poderá firmar acordo de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado.

Art. 43. A expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis será de inteira responsabilidade da sede administrativa da instituição de ensino credenciada. Parágrafo único. No caso da oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem ser devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, no qual deve indicar o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos regulatórios nas Unidades da Federação de origem e de destino. Seção II Da supervisão e avaliação e do regime de colaboração entre os Sistemas Estaduais de Ensino.

Art. 44. A supervisão das ofertas de cursos, programas ou etapas da Educação Básica, na modalidade a distância, em relação à sede ou polos, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dar-se-á por meio de verificações in loco, atendendo o disposto nas normas regulatórias gerais, bem como naquelas específicas de cada modalidade.

§ 1º A supervisão de polos de apoio presencial de instituições de ensino com credenciamento e autorização de funcionamento em outros Sistemas de Ensino é feita consoante as regras desta Deliberação e demais específicas da modalidade pretendida, bem como do Termo de Colaboração Nacional, firmado no

âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal.

§ 2º Para a realização da supervisão, pelas visitas in loco, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, os Conselhos de Educação dos Estados poderão se articular com os correspondentes Conselhos e demais órgãos dos Sistemas Municipais de Ensino, quando tais sistemas estiverem instituídos na forma do artigo 11 da LDB, aplicando-se o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

Art. 45. Compete ao poder público estadual garantir e avaliar a qualidade de ensino das instituições e dos cursos de educação a distância, assim como o desempenho do estudante.

Art. 46. A avaliação institucional, operacionalizada pela Seed/PR e pelas instituições de ensino, no que lhes couber, deverá ser realizada segundo as normas específicas nacionais e do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 47. A colaboração entre os Sistemas de Ensino dar-se-á por meio do Termo de Colaboração n.º 01/2016, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal (FNCEE), para a supervisão e avaliação de ofertas de cursos técnicos de educação profissional, nível médio, programas e etapas da Educação Básica, em polos de apoio presencial, na modalidade a distância.

Caso a oferta seja em EJA, faz-se necessário incluir a Deliberação CEE/PR n.º 10/2021, e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluir a Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, reiterando-se que as ofertas de Cursos na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos e na Modalidade de Educação a Distância devem seguir as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR).

No que tange à oferta da Educação Infantil, deve ser observada a Deliberação n.º 02/2014, que estabelece Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná e assim dispõe:

Art. 1.º - Esta Deliberação se aplica a todas as instituições que ofertam a Educação Infantil, abrangidas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

(...)

Art. 4º - A Educação Infantil deverá ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais, de ensino, públicos ou privados, atendendo às crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados pelo conselho de educação ao qual está vinculado.

Parágrafo único – Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias ou filantrópicas, conforme o artigo 20 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96 – LDBEN.

Importa ressaltar que os documentos escolares expedidos pela instituição de ensino que não estiverem com os Atos legais em consonância com o exigido pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná não terão validade, podendo acarretar prejuízos aos alunos e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.



Desta forma, por todo o exposto sugere-se que o presente protocolo seja remetido à Assessoria Técnico-Pedagógica para as tramitações de praxe com vistas à distribuição do processo à Câmara pertinente deste Colegiado, in casu, à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (CEMEP), para ciência e providências que entender necessárias.

O Relatório da Comissão de Verificação Especial do NRE de Dois Vizinhos e a Informação da Assessoria Técnica deste Conselho constata que a Evolução Centro Educacional não cumpriu as normas nacionais e estaduais para funcionamento de polo de apoio presencial no Estado do Paraná, tendo em vista que a instituição não possui ato de credenciamento de polo de apoio presencial e, ainda, há possível oferta de Educação Infantil sem a necessária autorização para o seu funcionamento.

Conforme relatos da Comissão de Verificação Especial do NRE de Dois Vizinhos e da Assessoria Técnica deste Conselho, a certificação do Ensino Médio EJA/EaD é realizada pela Escola Júnior, de São Gabriel do Oeste, Mato Grosso do Sul. Em consulta ao site: <http://www.cee.mt.gov.br/>, “serviços, escolas autorizadas” em 31/01/2023, consta “essa unidade não possui cadastro”. De qualquer modo, não há atos regulatórios emitidos por este Conselho Estadual de Educação para o funcionamento da citada instituição e dos seus cursos.

Consta na Ata n.º 09/2022, de 02/05/2022, da visita em Nova Prata do Iguaçu, que “a instituição continua com a oferta da EJA e que já houve alunos concluintes”. Também, que “atualmente, de acordo com a secretária, há aproximadamente 05 ou 06 alunos matriculados na EJA”.

Na Ata n.º 10/2022, de 09 de maio de 2022, da visita à instituição em Salto do Lontra, “a funcionária relatou que continuam com a oferta da EJA, sendo que os alunos vêm fazer as provas presencialmente, o que antes não ocorria”. Relata ainda que “a oferta da EJA se estende para alunos do Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Finais. A divulgação dos cursos é feita pelas redes sociais”, consta que “a instituição também oferta Recreação Infantil...”. A idade das crianças é de cinco a oito anos de idade” e “há aproximadamente 22 (vinte e dois) alunos matriculados na EJA, sendo que três concluíram o curso”.

O referido NRE emitiu notificação à Evolução Centro Educacional, localizada no município de Salto do Lontra, quanto à oferta do Ensino Médio EJA/EaD e às atividades recreativas a crianças, sem os devidos atos de credenciamento/autorização para funcionamento.

Quanto à oferta das atividades recreativas, cabe destacar do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação Especial:

[...] o fato das crianças estarem presentes todos os dias por quatro horas caracteriza um Centro de Educação Infantil, que deve ter credenciamento e autorização e que, caso venham a funcionar nos modos citados, estarão irregulares; foi dado prazo de trinta dias para que a instituição regularizasse a situação.

Nessa perspectiva, é importante expor que, com base na informação mencionada do NRE de Dois Vizinhos, as crianças permanecem mais de 4 horas diárias na instituição de ensino todos os dias, tal caracterização vai além de recreação, ou curso de Inglês ou Robótica, podendo ser constituído em curso regular, o qual requer credenciamento da instituição de ensino e autorização para o seu funcionamento.

Dessa forma, a Deliberação CEE/PR n.º 02/2014, de 03/12/2014, que trata de Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, dispõe:

Art. 4.º - A Educação Infantil deve ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais, de ensino, públicos ou privados, atendendo às crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados pelo conselho de educação ao qual está vinculado.

[...]

Art. 5.º - A Educação Infantil deve ser oferecida em instituições de ensino, cujo Projeto Político-Pedagógico contemple o direcionamento a ser dado ao processo educativo, em termos de concepção de infância e de desenvolvimento humano.

Parágrafo Único - A Educação Infantil pode ser oferecida em instituições educacionais que atendam outros níveis de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação, acrescentando em sua denominação a oferta da Educação Infantil.

CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 24 - Os espaços serão projetados e/ou adaptados de modo a favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades e especificidades de acordo com o que estabelece o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino.

Parágrafo único - Tratando-se de turma de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, devem ser reservados espaços para uso exclusivo das crianças da Educação Infantil.

Por sua vez, a Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, estabelece:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

Reitera-se que o NRE de Dois Vizinhos notificou a Evolução Centro Educacional, considerando que a instituição não pode ser considerada polo de apoio presencial no município de Salto do Lontra, não podendo ofertar o Curso do Ensino

Médio EaD/EJA, tampouco ofertar Educação Infantil ou Ensino Fundamental – anos iniciais e anos finais, tendo em vista que não possui credenciamento/autorização para o seu funcionamento.

Vale ressaltar que a Deliberação CEE/PR n.º 11/2011 estabelece normas para atos regulatórios de cursos ou programas, na modalidade Educação a Distância da Educação Básica, e regras de credenciamento para funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e, além dos já destacados artigos 40 e 41 da Informação da Assessoria Técnica, cabe expor:

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de Educação a Distância podem requerer autorização ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná para oferecer os ensinos Fundamental e Médio a distância, sendo o Ensino Fundamental, conforme o que estabelece o § 4.º do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9.394/96, exclusivamente para:

I - a complementação de aprendizagem;

II - em situações emergenciais.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput será concedida sempre mediante manifestação do CEE/PR.

A Assessoria Técnica deste Conselho registrou a legislação pertinente para o atendimento quando da solicitação de credenciamento de polo no Estado do Paraná, bem como para a oferta da Educação Infantil/anos iniciais/anos finais e reafirmou:

Importa ressaltar que os documentos escolares expedidos pela instituição de ensino que não estiverem com os Atos legais em consonância com o exigido pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná não terão validade, podendo acarretar prejuízos aos alunos e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

Portanto, há necessidade das autoridades judiciais atuarem junto à Evolução Centro Educacional, nos municípios de Nova Prata do Iguaçu e Salto do Lontra, tendo em vista que a referida instituição não integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sem ato regulatório de credenciamento para atuar como polo de apoio presencial com a oferta de cursos neste Estado, bem como tomar as providências judiciais necessárias de modo emergencial quanto às possíveis ofertas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, anos iniciais ou finais.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, a Secretaria de Estado da Educação– Seed/PR deverá:

a) encaminhar cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público, conforme determina o § 3º, do artigo 75, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013;

b) tomar as providências necessárias para garantir o direito dos estudantes, conforme o artigo 65 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013;

c) solicitar ao Ministério Público medidas urgentes para impedir a atuação desta instituição no Estado do Paraná e a responsabilização dos prejuízos causados aos estudantes.

O NRE de Dois Vizinhos deverá aplicar o artigo 41, da Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, de 02/12/2021, na instituição de ensino, nos municípios de Nova Prata do Iguaçu e Salto do Lontra, conforme estabelece a referida Deliberação, considerando que a certificação do curso de Ensino Médio – EJA/EaD é realizada pela Escola Júnior, de São Gabriel do Oeste, Mato Grosso do Sul.

Encaminha-se cópia deste Parecer:

a) à Secretaria de Estado da Educação, para as devidas providências;

b) ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado de Educação de Estado do Mato Grosso do Sul, para ciência e providências quanto à certificação emitida pela Escola Júnior, de São Gabriel do Oeste, Mato Grosso do Sul.

É o Parecer

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2023.

Christiane Kaminski
Presidente da CEMEP